



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10675-001.067/89-04

(nms)

Sessão de 22 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.653

Recurso n.º 84.442
Recorrente PANIFICADORA MONTE ALEGRE LTDA.
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA - MG

PIS/FATURAMENTO - Empresa que não preenche os requisitos de microempresa (art. 30, inciso IV, da Lei nº 7.256/84). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA MONTE ALEGRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10675-001.067/89-04

-02-

Recurso Nº: 84.442,
Acórdão Nº: 202-04.653
Recorrente: PANIFICADORA MONTE ALEGRE LTDA,

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA MONTE ALEGRE LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 35/37, do Delegado da Receita Federal em Uberlândia, que julgou procedente o auto de infração de fls. 10.

Em conformidade com o referido auto de infração, cópia de auto de infração de exigência de IRPJ tendo em vista os mesmos fatos, e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 25,63 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS/Faturamento, por omissão de receita à tributação eis que usou indevidamente os benefícios da Lei nº 7.256/84 (microempresa) em virtude de possuir sócio com participação no capital de outra empresa em percentual maior que 5%, nos termos do art. 3º, inciso IV, da referida lei. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação alega que não houve o fato que originou a notificação, qual seja omissão de receitas, e ainda que o

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-001.067/89-04

Acórdão nº 202-04.653

lançamento deveria ser cancelado, eis que o tributo já havia sido pago, face os comprovantes que anexa por cópia.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal do mesmo modo como procedera em relação à exigência de IRPJ, cuja decisão se encontra anexa por cópia às fls. 30/34.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, cujo teor passo a ler para os senhores conselheiros.

Às fls. 49/53, anexo por cópia o Acórdão nº..... 105-5.138 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo de exigência de IRPJ referido, pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

segue-

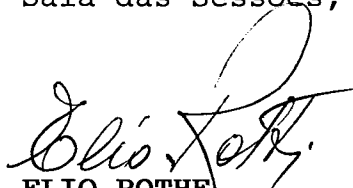
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não carreu para os autos os elementos necessários ao desfazimento da acusação: no sentido de não preencher condições de microempresa dada a participação de sócio no capital social de outra empresa em percentagem maior que 5%, preferindo, porém, especular a respeito de omissão de receita.

A decisão recorrida determinou que fossem considerados os recolhimentos efetivamente realizados, também, assim, não podem prosperar as considerações em contrário da recorrente.

Assim é que deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991


ELIO ROTHE